



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 16/2026**OBJETO:** AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL PARA A CONCESSIONÁRIA PR VIAS S.A. EXECUTE A RECUPERAÇÃO DO SINISTRO NO KM 435, SENTIDO SUL, EM TIBAGI/PR, REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - BR-376/PR**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.015809/2025-90**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL PARA A CONCESSIONÁRIA PR VIAS S.A. EXECUTAR A RECUPERAÇÃO DO SINISTRO NO KM 435, SENTIDO SUL, EM TIBAGI/PR, REGIÃO DOS CAMPOS GERAIS - BR-376/PR. SINISTRO OCORRIDO NO PERÍODO ENTRE A REALIZAÇÃO DO LEILÃO E ASSINATURA DO CONTRATO. EXECUÇÃO DE MEDIDA EMERGENCIAL PREVIAMENTE AUTORIZADA. RECOMPOSIÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PELO MECANISMO DE CONTRAS. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de autorização, em caráter excepcional e emergencial, para a Concessionária PR VIAS S.A. executar a recuperação do sinistro no km 435, sentido Sul, em Tibagi/PR, região dos Campos Gerais da BR-376/PR.

2. DOS FATOS

2.1. A Concessionária CCR PRVias, por meio da Carta ADC25/017 (SEI nº 30675043), de 19/03/2025, submeteu proposta para que fosse incluída no contrato de concessão do Lote 3 a recuperação do sinistro ocorrido em 25/01/2025, no km 435 da BR-376/PR, o qual provocou afundamento do pavimento. Em razão do evento, foi necessária a interdição total da pista e a implantação de desvio pelo sentido oposto. Ressalte-se que, na data do sinistro, a Concessionária ainda não havia iniciado formalmente a operação do trecho, embora já tivesse realizado vistorias que indicavam a evolução dos danos.

2.2. Em 23/04/2025, foi expedida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3715/2025/2025/COM-P-SUROD-02/PR/ESREGROD-CWB/SUL/COROD/GEFOP/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 31494244) da Comissão de Trabalhos Iniciais que realizou vistoria no local, constatando o agravamento da ocorrência e registrando que o sinistro teve início no intervalo compreendido entre a realização do leilão (12/12/2024) e a assinatura do contrato de concessão (14/04/2025).

2.3. Por meio do Ofício nº 19114/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT, a COGIN solicitou que fossem apresentadas informações e documentos pertinentes, elaborados em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela SUROD.

2.4. Em resposta, por meio da Carta PR-ADC-0183/2025 (SEI nº 32909846), de 10/06/2025, a Concessionária apresentou as informações solicitadas, comunicando à ANTT a existência de outros pontos com danos semelhantes, situados nos kms 445, 274 e 304 da BR-376/PR, informando o andamento das respectivas medidas de tratamento. Nessa oportunidade, solicitou o aceite técnico preliminar das intervenções em curso e requereu que a análise de reequilíbrio econômico-financeiro fosse processada cautelarmente e de forma concomitante às obras, com o objetivo de acelerar a reabertura dos trechos atingidos.

2.5. Posteriormente, por meio da Carta PR-ADC-0261/2025 (SEI nº 34615305), de 11/08/2025, informou que o projeto executivo detalhado relativo ao sinistro do km 435 havia sido encaminhado à ANTT pela Carta PR-ADC-0237/2025 (SEI nº 34167986). Além disso, comunicou que o custo total estimado para a recomposição era de R\$ 7.853.864,14 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), com data-base junho/2025.

2.6. Conforme exposto pela Concessionária na Carta ADC25/017 (SEI nº 30675043) e confirmado pela comissão de trabalhos iniciais (SEI nº 31494244), o DNIT declarou situação de emergência e iniciou os trâmites para contratação emergencial, o que incluiu a elaboração de plano de trabalho e a realização de análises técnicas, ambientais e geotécnicas. Contudo, considerando o período estimado de quatro meses para a execução das obras, o DNIT avaliou que não seria possível restabelecer a trafegabilidade antes da assunção do trecho pela futura concessionária.

2.7. Diante da urgência e da proximidade da transferência do ativo, o DNIT manifestou anuência para que a CCR PRVias executasse os serviços previstos, mesmo antes da assunção formal, solicitando que a Concessionária formalizasse sua concordância de maneira prioritária, uma vez que a continuidade das ações emergenciais dependia dessa confirmação.

2.8. Em 21/08/2025 foi expedida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6389/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (33272122), que analisou a proposta de autorização excepcional e emergencial no âmbito das competências regimentar da Gerência de Gestão de Investimentos - GEGIR/SUROD, cujo escopo é de avaliar a pertinência da demanda apresentada pela Concessionária no tocante a motivação, a previsão legal, contratual e regulamentar da proposta, bem como avaliados os requisitos necessários para sua implementação e o mecanismo adequado para sua operacionalização, conforme o [Contrato de Concessão do Edital nº 05/2024 Lote 3](#). Como resultado, a equipe técnica manifestou-se favoravelmente à autorização excepcional, considerando a plena viabilidade técnica, operacional, contratual e regulatória da proposta.

2.9. Adicionalmente, no âmbito do Processo nº 50500.038462/2025-01, a Concessionária apresentou o projeto executivo referente às obras de recuperação do sinistro ocorrido no km 435 da BR-376/PR. Referido projeto foi considerado "Aceito com Ressalvas" pela GEENG, conforme Nota Técnica SEI nº 10272/2025/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 36392627).

2.10. Em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, foram elaborados o Relatório à Diretoria 650 (37760691), a Minuta de Deliberação (SEI nº 37762178), a Nota Técnica nº 6389/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33272122) e o Sorteio – Despacho de Instrução (SEI nº 37762183), que tratam da solicitação de autorização à Diretoria para executar a recuperação do sinistro no km 435.

2.11. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria em 16/12/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 37940005).

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

- 3.1. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorizar a Concessionária, em caráter excepcional e emergencial, a execução de obras de recuperação do sinistro ocorrido no km 435 da BR-376/PR, sentido Sul, no município de Tibagi/PR, localizado na região dos Campos Gerais, com previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 3.2. No que tange à emergencialidade, tal situação foi formalmente reconhecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), que autorizou a Concessionária a atuar mesmo antes da assunção do trecho, em razão da impossibilidade de o próprio DNIT executar as obras no período que antecedeu a transferência da rodovia.
- 3.3. Corroborando esse entendimento a vistoria realizada pela Comissão de Trabalhos Iniciais, a qual, após inspeção visual (SEI nº 31494244), constatou o agravamento da ruptura do talude, reconheceu o risco à segurança viária e não apresentou objeções à execução da obra, registrando que o sinistro teve início no intervalo compreendido entre a realização do leilão e a assinatura do contrato de concessão.
- 3.4. Diante das manifestações e documentos juntados nos autos, não há dúvidas quanto à emergencialidade e urgência da execução da obra de recuperação do sinistro no km 435 da BR-376/PR, para garantir a segurança imediata dos usuários da rodovia e a preservação da infraestrutura concedida.
- 3.5. Também não restam dúvidas quanto à imprevisibilidade do sinistro, que ocorreu no período compreendido entre a realização do leilão (12/12/2024) e a assinatura do Contrato (14/04/2025). Tal circunstância impossibilitou a Concessionária de contemplar o evento em sua proposta, de contratar cobertura securitária ou de promover qualquer intervenção antes da efetiva assunção do trecho.
- 3.6. No tocante à alocação de riscos prevista no Contrato de Concessão, verifica-se que, quanto aos aspectos ambientais e geotécnicos, compete à Concessionária suportar os eventos preexistentes no Sistema Rodoviário, bem como aqueles decorrentes de terceiros no curso da execução contratual. Entretanto, não há previsão específica quanto aos passivos que possam surgir no período compreendido entre a assinatura do Contrato e a assunção do trecho.
- 3.7. Sob a ótica regulatória, a proposta encontra respaldo no arcabouço normativo da ANTT, notadamente na Resolução nº 6.000/2022 (RCR2), na Resolução nº 6.032/2023 (RCR3) e na Instrução Normativa nº 18/2023, diplomas que disciplinam a execução de obras emergenciais e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em hipóteses extraordinárias.
- 3.8. A [Resolução ANTT nº 6.000/2022](#) estabelece que, para as obras emergenciais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro deverá ocorrer em sede de Revisão Extraordinária, após a execução da obra e a apresentação do projeto *as built*, acompanhado do respectivo orçamento, dispensando a formalização de aditivo contratual, uma vez que não estão sendo alocadas novas responsabilidades e/ou obrigações ao contrato, mas tão somente avaliando a viabilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, em função da necessidade de execução de obra emergencial. A autorização da ANTT, nos moldes do Art. 160, configura condição suficiente para a execução da intervenção.

*Art. 48. Para realização de obra ou serviço emergencial, a concessionária deverá realizar a intervenção seguindo projeto executivo aceito, quando existente, e apresentar projeto *as built* após a sua conclusão, para avaliação da Superintendência competente.*

*§ 1º Após a execução da obra ou serviço emergencial, a concessionária apresentará o projeto *as built* e respectivo orçamento, promovendo-se, quando cabível, a recomposição do equilíbrio econômico financeiro em revisão extraordinária.*

[...]

Art. 160. A realização de obra ou serviço emergencial está condicionada à autorização, de ofício ou mediante solicitação.

- 3.8.1. Complementarmente, a [Resolução ANTT nº 6.032/2023](#), que trata da gestão econômico-financeira dos contratos de concessão, estabelece a forma adequada de manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos mesmos, a saber:

Art. 80. As partes têm o direito de exigir a preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão, devendo a ANTT tutelá-lo de ofício.

Parágrafo único. Considera-se preservado o equilíbrio econômico financeiro quando mantida a relação entre encargos e vantagens conforme definida pela proposta vencedora na licitação, observada a alocação de riscos.

Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

III - aporte público;

V - modificação de obrigações contratuais;

V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pórticos de fluxo livre;

VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e

VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.

[...]

Art. 84. Eventual desequilíbrio econômico financeiro decorrente de inclusões de obrigações não previstas originalmente nos contratos de concessão será calculado por meio do fluxo de caixa marginal.

Parágrafo único. Cada conjunto de eventos de desequilíbrio ou alterações contratuais considerados em revisão deverão ser inseridos em fluxo de caixa marginal, observado o WACC Regulatório vigente.

[...]

Art. 150. A revisão extraordinária da tarifa de pedágio tem por finalidade a recomposição do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão em razão da ocorrência de eventos de risco ou de alterações promovidas no contrato de concessão e será processada de ofício, pela Superintendência competente, ou por provocação da concessionária.

§ 1º A revisão extraordinária será processada a qualquer tempo quando, alternativamente, forem atendidos os seguintes requisitos:

I - houver interesse público relevante para alterações unilaterais ou consensuais do contrato de concessão, inclusive para inclusão, alteração, exclusão ou reprogramação previstos no contrato de concessão, ou emergencialidade em razão de evento decorrente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fato da administração; (Grifo nosso)

- 3.9. Extrai-se dos normativos referenciados, que a Concessionária deverá executar a obra emergencial com base em projeto executivo, quando existente, apresentando, após a conclusão, o respectivo projeto *as built* e orçamento detalhado, de modo a viabilizar, quando cabível, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

- 3.10. Cabe destacar que, por meio da Carta PR-ADC-0261/2025 (SEI nº 34615305), a Concessionária informou que o valor total estimado para a recuperação do sinistro corresponde a **R\$ 7.853.864,14** (sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), data-base junho/2025. Ademais, propôs que o reequilíbrio econômico-financeiro seja efetivado mediante **utilização do mecanismo de contas** previsto no contrato de concessão, **cláusula 23.3.1**.

- 3.11. O projeto executivo foi considerado “*Aceito com Ressalvas*” pela GEENG, conforme Nota Técnica SEI nº 10272/2025/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR/ANTT (SEI nº 36392627). A única pendência parcial refere-se ao item a.1, considerada parcialmente atendida apenas pelo fato de o memorial descritivo não ter sido incluído no Volume I, como previsto na Portaria SUOD nº 12, de 26/03/2025. No entanto, todas as disciplinas foram apresentadas no Volume II, contendo o projeto completo, o que permite a análise técnica. Trata-se, portanto, de uma pendência formal, que não inviabiliza o aceite, já que as informações podem ser consolidadas posteriormente no projeto *as built*.

3.12. Reforço que o valor apresentado pela Concessionária é quantia meramente estimativa, sem que represente, por si só, garantia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. O valor final deverá ser formalmente apresentado em orçamento detalhado, a ser submetido juntamente com o projeto *as-built* e posteriormente analisado e validados pelas áreas competente da Agência, sendo a restauração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato condicionada à aprovação final do orçamento e ao ateste da conclusão das intervenções pela fiscalização de campo.

3.13. Finalmente, considerando a evolução contratual e regulatória que introduziu, nos contratos mais recentes, o mecanismo de contas, destinado a viabilizar o reequilíbrio contratual sem a necessidade de ajuste da Tarifa Básica de Pedágio, observa-se que tal dispositivo traz benefícios diretos aos usuários da rodovia. Nesse sentido, não se vislumbra óbice para que o reequilíbrio econômico-financeiro seja realizado mediante a transferência de valores da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação.

3.14. Assim, considerando as manifestações técnicas constante dos autos que atestam a viabilidade técnica, contratual e regulamentar da proposta apresentada pela Concessionária, **VOTO** por autorizar, em caráter cautelar, que a Concessionária PR VIAS S.A. proceda à execução das obras de recuperação do sinistro ocorrido no km 435 da BR-376/PR, sentido Sul, no município de Tibagi/PR, região dos Campos Gerais, com o objetivo de prevenir o agravamento de danos e riscos à infraestrutura, à segurança viária, à execução do Contrato de Concessão e aos direitos dos usuários, assegurando-se, ainda, que os custos pertinentes à execução dessas obras sejam objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, que deverá ser processada em autos próprios, mediante a transferência de valores da Conta de Ajuste para a Conta de Livre Movimentação, nos termos da Cláusula 23.3.1 do Contrato de Concessão e da regulamentação vigente, tudo nos termos da Minuta de Deliberação 39197902 em anexo.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de autorização, em caráter excepcional e emergencial, para que a Concessionária PR VIAS S.A. proceda à execução das obras de recuperação do sinistro ocorrido no km 435 da BR-376/PR, sentido Sul, no município de Tibagi/PR, região dos Campos Gerais, nos termos da minuta de Deliberação (SEI nº 30295298) acostadas aos autos.

Brasília, 2 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)

Lucas Asfor Rocha Lima

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 02/02/2026, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39194604** e o código CRC **013A2BF0**.